

LEI N°. 2.508, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2018, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo.

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R\$ 800,00	12 (doze)
De R\$ 801,00 a R\$ 5.000	24 (vinte e quatro)
Acima de 5.001,00	36 (trinta e seis)

Parágrafo 1º. Os mesmos critérios de prazos e valores para parcelamento dos débitos poderão ser aplicados às dívidas já parceladas anteriormente e não quitadas, permitindo-se o seu reparcelamento.

Art. 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Art. 4º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro 2020.

§ 1º. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

MF

§ 2º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, somente para pagamentos à vista.

Art. 5º. O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas para pagamento à vista, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 6º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 7º. O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.



Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 9º. O prazo de adesão ao Programa será de 30 (Trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R. afixe-se no local de praxe.
Barrinha, 06 de setembro de 2.019

MITUÔ TAKAHASI
- Prefeito Municipal -